



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI
Rua João Baptista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610 - Fone:
(41) 3375 3102

Autos nº. 0004597-26.2017.8.16.0024

Processo: 0004597-26.2017.8.16.0024

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Inspeção em Estabelecimento Penal

Data da Infração: Data da Infração Não Informada!

Polo Ativo(s): • VARA DE CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Polo Passivo(s): • DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

I - Vistos, ...

Na data de hoje, na qualidade de Corregedora da Delegacia de Polícia de Almirante Tamandaré/PR, tomei conhecimento da evasão de 02 presos em evento ocorrido por volta das 02hrs00min desta madrugada.

Em vistoria ao local constatei que os presos confeccionaram uma "Teresa" (corda feita de tecidos) e evadiram-se pelo telhado da cela, a qual encontra-se, no momento, inapta para uso, conforme informações contidas no mov. 18.

É o sucinto relato. DECIDO.

Prefacialmente, importante mencionar que é de conhecimento desta Magistrada a superlotação da Cadeia Pública local e que não são medidos esforços para melhorar a situação dos presos que ali se encontram.

Nesse prisma, destaca-se que diversos pedidos de transferência já foram formulados, tanto pelo Juízo quanto pelo Delegado de Polícia em exercício, os quais, todavia, esporadicamente são atendidos. A situação piorou, e muito, após a implantação e não adesão desta Comarca ao Projeto 'numerus clausus' de autoria do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná (GMF), pois, desde então, raramente são realizadas transferências, e quando ocorrem referem-se a casos mais graves e em situações excepcionais.

Ainda, convém consignar que desde 07/04/2010 foi proferida sentença nos autos de Ação Civil Pública sob nº 0004602-29.2009.8.16.0024 que tramita na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, determinando a remoção de todos os presos da Cadeia Pública local e a melhoria e reforma de todo o estabelecimento, fixando-se multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, na fase de cumprimento de sentença, inúmeras vezes constatou-se o descumprimento da decisão no que diz respeito a ausência de reformas e manutenção de presos no local.

O descumprimento reiterado levou o Juiz atuante perante a Vara da Fazenda Pública a fixar multa diretamente a pessoa do Secretário de Segurança Pública e a retirada das grades das celas para que não houvesse novo encarceramento. Em 2017, com o recebimento de verba suplementar do fundo rotativo da Polícia Civil, foram realizadas obras no local, com a reforma de duas celas, as quais deveriam atender aos critérios legais de segurança. Entretanto, a despeito das obras realizadas, a engenharia do Ministério Público detectou inúmeros problemas e irregularidades, pelo que não houve autorização do Juízo da Fazenda Pública para a reativação da cadeia, permanecendo, naquela seara interdito o ergástulo, fatos que são públicos e constantes da mencionada ação.



No que pertine às reformas, foram adaptadas as celas existentes e instalados chuveiros e camas de concreto. Atualmente existem duas celas para presos do sexo masculino: uma com capacidade para dois presos (denominada X1) e a outra com capacidade para seis (denominada X2). Todavia o número de custodiados no local está muito acima do permitido.

Na data da fuga, na cela que comportava 2 (dois) presos haviam 8(oito) pessoas e na cela com capacidade para 6 (seis) detidos encontravam-se enclausurados 30 (trinta) indivíduos. Após a evasão, os demais presos que se encontravam na cela 'X1' foram remanejados. Assim, hoje, os 35 (trinta e cinco) presos encontram-se em uma única cela com capacidade total para 06 pessoas.

Aqui a regra da metafísica da impenetrabilidade que diz que "dois corpos não ocupam o mesmo espaço" é excepcionada, eis que em uma simples operação matemática denota-se que 6 (seis) corpos ocupam o espaço destinado a um só.

Em suma, a situação é caótica e demanda a imediata remoção dos presos excedentes. Não há mais como aguardar providências do Estado, que há anos vem quedando-se inerte e tentando se desvencilhar da responsabilidade que constitucionalmente lhe é incumbida.

In casu, é latente a violação dos Direitos Constitucionais garantidos aos presos. A nossa Carta Magna disciplina que a pena deve ser "cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (XLVIII), garantindo-se "aos presos o respeito à integridade física e moral" (XLIX).

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 88, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais dispõe que são requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesta Comarca, além presos provisórios estarem cumprindo pena com presos condenados (há seis presos com condenação com trânsito em julgado), existem também presos enfermos, que necessitam de atendimento especializado, a título exemplificativo, cito os reclusos Aurélio Venceslau portador de doença mental, Marcos Aurélio de Lucena, acometido pelo câncer, e Jonathan Ramos que sofre de epilepsia.

Deste modo, diante de todo o quadro exposto, observa-se que há descumprimento tanto a Constituição Federal, como a Lei de Execução Penal, devendo o Poder Judiciário adotar as medidas pertinentes, a fim de coibir uma evasão em massa daquele Ergástulo, que colocará em risco não somente os presos, como também os agentes policiais que ali laboram, bem como toda a população local, eis que a Delegacia de Polícia está localizada na região central desta Comarca e faz divisa com duas casas habitadas, cujo quintal de uma delas foi utilizado para a fuga desta madrugada.

Nesse contexto a interdição parcial do estabelecimento prisional, por ora, é medida que melhor se adequa ao caso e temporariamente resguarda a integridade física de todos os envolvidos.

Com efeito, importante frisar que o juiz no uso das atribuições de Corregedor dos Presídios, não excede a competência que a Lei de Execução Penal lhe confere, especialmente a de tomar providências para o adequado funcionamento do estabelecimento penal.

Neste diapasão dispõe o artigo 66 da Lei 7.210/84:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Na mesma linha é a previsão contida no Código de Normas:

7.6.3 - São atribuições do juiz corregedor dos presídios:

VII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento prisional que estiver funcionando em



condições inadequadas ou com infringência à lei;

Observa-se que a lei confere ao juiz atribuição de interditar estabelecimento prisional localizado na Comarca desde que as condições assim recomendem. No presente caso, dada a fuga de presos do ergástulo e diante da ruptura das grades de referida cela a situação recomenda a interdição da cela violada.

II - Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO PARCIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, especificamente da cela denominada X1, em que se encontravam os presos evadidos, até a que haja a reconstrução nos moldes previstos em lei.

III - Diante da situação relatada, oficie-se ao Departamento Penitenciário e a Central de Vagas, solicitando-se a remoção imediata, no prazo máximo de 24 horas, de todos os presos que se encontram na Delegacia de Polícia de Almirante Tamandaré/PR.

IV - Comunique-se a presente decisão ao Delegado de Polícia Tito Lívio Barichello, para que se abstenha de receber presos em referida cela.

V - Comunique-se, ainda, o Departamento Penitenciário, o Secretário de Segurança Pública e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná (GMF), a presente decisão.

VI - Dê-se ciência às Promotorias Criminais e à Promotoria atuante na Ação Civil Pública nº 0004602-29.2009.8.16.0024.

VII - Por fim, encaminhe-se cópia da presente decisão e dos demais documentos pertinentes à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para que sejam adotadas as providências cabíveis nos autos de ação civil pública sob nº 0004602-29.2009.8.16.0024.

VIII - Int. Diligências necessárias.

Almirante Tamandaré, datado eletronicamente.

Inês Marchalek Zarpelon

Juíza de Direito

